

## Ofício 4- 069/2025

---

**De:** Gabinete J. - DL

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 07/07/2025 às 11:27:44

**Setores envolvidos:**

DL

### **Matérias legislativas resultantes da 21ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Álvares Machado, realizada em 24 de junho de 2025.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Prefeito de Álvares Machado-SP**

Assunto: Comunicação de Correção de Erro Material – Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que, após a aprovação do **Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025**, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas previstas em Resolução própria, e já devidamente autografado e encaminhado a esse Executivo, **verificou-se a existência de erro material no inciso III do artigo 4º**, onde consta escrito número “seis”, sendo o correto “cinco”, conforme percentual mencionado (5).

Trata-se de **mero erro material de grafia**, que **não altera o conteúdo, a vontade legislativa nem o mérito da norma**, podendo ser retificado diretamente na sanção e publicação da lei, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e da doutrina de Direito Legislativo.

Dessa forma, solicitamos que, ao proceder à sanção e promulgação da norma, seja efetuada a **devida correção do inciso III do artigo 4º, para constar “cinco” em lugar de “seis”**, com menção expressa à correção de erro material.

Certos de sua compreensão e colaboração, renovamos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Data Anexação:** 25 de Junho de 2025

**Matéria:** [Projeto de Lei Ordinária nº 10 de 2025](#)

Dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas previstas em Resolução própria, a serem aplicadas ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como institui adicional de qualificação e dá outras providências.

—

**Fabiane Maria de São José**

*Assessora do Gabinete da Presidência, de Relações Institucionais e de Gestão Legislativa.*

**Anexos:**



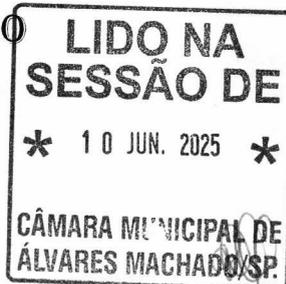


# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*



## PROJETO DE LEI Nº 10/2025

Dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas previstas em Resolução própria, a serem aplicadas ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como institui adicional de qualificação e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei fixa o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas previstas em Resolução própria, a serem aplicadas ao Quadro de Cargos, Provimento, Jornada e Habilitação, nos termos do Anexo I e II desta Lei, bem como institui adicional de qualificação.

**Art. 2º** Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- I. Anexo I – Tabela de Vencimento Básico dos Cargos;
- II. Anexo II – Tabela de Vencimentos das Funções Gratificadas;
- III. Anexo III – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro;
- IV. Anexo IV – Despacho do Ordenador de Despesas.

**Art. 3º** No âmbito do Poder Legislativo, a designação para o exercício de função gratificada é de livre nomeação do Presidente da Câmara municipal.

§1º O servidor designado para funções gratificadas desempenhará, além das atribuições normais de seu cargo, aquelas definidas para as funções para as quais foi nomeado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

§2º Excepcionalmente, quando devidamente justificado pela ausência de servidores efetivos, o Presidente da Câmara Municipal poderá designar mais de uma função gratificada para o mesmo servidor, contudo este somente receberá o valor correspondente a gratificação de maior valor, sendo vedada a cumulação de vencimentos de funções gratificadas.

## CAPÍTULO II ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

**Art. 4º** Fica instituído o Adicional de Especialização e Qualificação aos servidores ativos e efetivos integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Álvares Machado, como incentivo à capacitação profissional, condicionado à conclusão de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado em áreas de conhecimento diretamente relacionadas às atividades do Poder Legislativo e que sejam compatíveis com as atribuições específicas do cargo ocupado ou de funções gratificadas existentes nos quadros da Câmara Municipal.

§1º Os adicionais de qualificação referente a cada nível de especialização e qualificação será de:

I - 20% (vinte por cento) para doutorado, limitado a no máximo 1 (um) título;

II - 10% (dez por cento) para mestrado, limitado a no máximo 1 (um) título;

III - 5% (cinco por cento) para cada pós-graduação lato sensu em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, limitado a no máximo 4 (quatro) títulos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

IV - 5% (cinco por cento) para graduação, limitado a no máximo 2 (dois) títulos.

§ 2º Os percentuais previstos no parágrafo anterior incidirão tão somente sobre o vencimento básico do servidor efetivo.

§ 3º Para a concessão do percentual previsto no inciso IV do §1º deste artigo, não será considerado o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, sendo assegurado o cômputo a partir da segunda graduação.

§ 4º O Adicional de Especialização e Qualificação não integrará os proventos de aposentadoria e pensão concedidos anterior e após a publicação desta Lei.

§ 5º Para os efeitos dos incisos I a IV do §1º deste artigo, serão considerados apenas os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por legislação específica.

§ 6º O Adicional de Especialização e Qualificação será cumulativo conforme a gradação dos incisos I a IV do §1º, mas não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico dos respectivos cargos públicos, independentemente da quantidade dos cursos realizados.

§ 7º As áreas de especialização e qualificação incluem, mas não se limitam:

I - Ao Processo Legislativo,

II - À Gestão e Administração Pública,



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

II - À Ciência Jurídica, Direito Público, Direito Municipal, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Financeiro, Direito Processual Civil, Direito Tributário, Direito Ambiental, Direito Eleitoral, dentre outras áreas afins de interesse do Poder Legislativo Municipal;

III - A Licitações e Contratos administrativos;

IV – À Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018);

V- À Contabilidade Pública e ao Orçamento Público.

§ 8º A pertinência temática dos cursos, para fins de enquadramento nas áreas qualificadas para o Adicional de Especialização e Qualificação, conforme previsto no caput, será analisada por uma comissão própria da Câmara Municipal, formada por servidores designados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 9º O Adicional de Especialização e Qualificação a que se refere este artigo não se aplica aos servidores de provimento por comissão.

§ 10º Fica vedado o pagamento retroativo de qualquer parcela referente a atos praticados anteriormente à publicação desta Lei.

§ 11º O Adicional de Especialização e Qualificação será acumulável com o valor de função gratificada, mas este não servirá como base de cálculo daquele.

§12º O Adicional de Especialização e Qualificação compõe a remuneração para fins de cálculo de férias e décimo terceiro salário, incidindo sobre ele as deduções previdenciárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | [camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

*Poder Legislativo*

§ 13º O Adicional de Especialização e Qualificação somente começará a ser pago no mês subsequente ao do deferimento pelo Presidente da Câmara, após análise pela Comissão competente, nos termos do §8º.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente: 3.1.90.11.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 01 de julho de 2025.

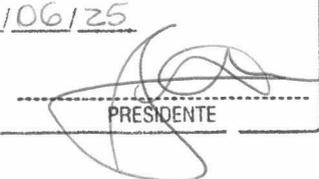
**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 23 e 25 da Lei Complementar Municipal nº 29/2021, e a Lei Complementar nº 56/2023.

Álvares Machado (SP), 09 de junho de 2025.

**JOEL NUNES DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**JOÃO SANCHEZ**  
1º Secretário

  
**DUDU SANCHES**  
2º Secretário

|  |
|--|
| APROVADO EM <u>única</u> DISCUSSÃO   |
| SESSÃO <u>Ordinária</u>  |
| DATA <u>24/06/25</u>   |
| <br>PRESIDENTE |

|   |
|---|
| <b>LIDO NA<br/>SESSÃO DE</b>                      |
| <b>* 10 JUN. 2025 *</b>                           |
| <b>CÂMARA MUNICIPAL DE<br/>ÁLVARES MACHADO/SP</b> |



Câmara Municipal de  
**Álvares Machado**

**I** Gabinete da Presidência

[www.alvaresmachado.sp.leg.br](http://www.alvaresmachado.sp.leg.br)

[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás

19.160-049 – Álvares Machado-SP

(18) 3273-1331

## ANEXO I

### TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS PÚBLICOS

| Cargos   | Vencimento Básico |
|--|-------------------|
| Servidor Geral   | R\$ 1.999,55      |
| Escriturário   | R\$ 2.120,36      |
| Contabilista   | R\$ 7.506,55      |
| Procurador Legislativo   | R\$ 8.027,64      |
| Diretor Administrativo   | R\$ 8.027,64      |
| Assessor de Relações Institucionais, Direção Legislativa e Gabinete da Presidência | R\$ 11.060,24     |



Câmara Municipal de  
**Álvares Machado**

**I** Gabinete da Presidência

[www.alvaresmachado.sp.leg.br](http://www.alvaresmachado.sp.leg.br)  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)  
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás  
19.160-049 – Álvares Machado-SP  
(18) 3273-1331

**ANEXO II**  
**TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

|  |              |
|--|--------------|
| <b>Auxiliar Administrativo</b>                       | R\$ 600,00   |
| <b>Membro Com. Patrimônio</b>                        | R\$ 800,00   |
| <b>Coordenador Câmara Mirim</b>                      | R\$ 800,00   |
| <b>Encarregado de LGPD</b>                           | R\$ 1.000,00 |
| <b>Agente de Contratação</b>                         | R\$ 2.250,00 |
| <b>Pregoeiro</b>                                     | R\$ 2.250,00 |
| <b>Membro Equipe de Apoio</b>                        | R\$ 800,00   |
| <b>Gestor do Contrato</b>                            | R\$ 1.700,00 |
| <b>Fiscal Administrativo e Técnico</b>               | R\$ 1.600,00 |
| <b>Técnico Orçamentista, Financeiro e Tesouraria</b> | R\$ 2.250,00 |
| <b>Controlador Interno</b>                           | R\$ 2.250,00 |



## ANEXO III ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

### 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo de impacto financeiro tem por finalidade analisar a repercussão orçamentária do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 10/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas previstas no Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025, também em tramitação nessa Casa, a serem aplicadas ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como institui adicional de qualificação e consolida a legislação pertinente.

A análise financeira foi realizada com base nas receitas previstas para o exercício financeiro vigente e nos dois subsequentes, respeitando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), bem como os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, em especial os arts. 29, 29-A e 169.

Além disso, a fim de aferir a sustentabilidade da proposta diante de possíveis variações na despesa com pessoal, notadamente em razão de questionamentos judiciais acerca do subsídio dos Vereadores no Mandado de Segurança nº 1027002-97.2024.8.26.0482, o estudo foi realizado considerando a possível procedência do aumento dos subsídios dos Vereadores, conforme pleiteado no referido processo.

Ademais, foi considerado cenário em que todos os cargos ora vagos do quadro de servidores da Câmara Municipal estejam providos e com a remota hipótese de que todos os servidores públicos detenham grau máximo de qualificação.



Por fim, considerando que somente existirão 6 (seis) cargos de provimento efetivo nos quadros da Câmara Municipal – com a extinção do cargo de Analista Legislativo, caso aprovado o PRE nº01/2025-, bem como que é vedada a acumulação de vencimentos das funções gratificadas, o presente estudo considerou somente os 6 (seis) maiores vencimentos correspondentes às funções gratificadas.

## 2. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NOS CENÁRIOS PARA EXERCÍCIOS DE 2025, 2026 E 2027

### EXERCÍCIO 2025

**Limitação com base no total da despesa do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, I, CF/88)**

Art. 29-A. O **total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao **somatório da receita tributária** e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - **7% para Municípios** com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

|  |                    |
|--|--------------------|
| Receita Tributária   | R\$ 137.981.000,00 |
| Quota 7%   | R\$ 9.658.670,00   |
| Gasto atual com pessoal  | R\$ 2.145.499,78   |
| Gasto com pessoal proposto                                       | R\$ 2.543.377,52   |
| Aumento da despesa com pessoal proposto                          | R\$ 397.877,74     |
| <b>Percentual referente à despesa sobre a receita tributária</b> | <b>1,84%</b>       |



**Limitação com base na receita em face da folha de pagamento (art. 29-A, §1º CF/88)**

§ 1º A Câmara Municipal **não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

|   |                  |
|---|------------------|
| Receita Câmara Municipal                        | R\$ 4.535.000,00 |
| Valor gasto folha de pagamento                  | R\$ 2.543.377,52 |
| <b>Percentual relativo a folha de pagamento</b> | <b>56,08%</b>    |

**Limite relativo à despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida (art. 20 da Lei Complementar 101/2000)**

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a **despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na **esfera municipal**:

a) **6% para o Legislativo**, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

|                            |                    |
|----------------------------|--------------------|
| Receita corrente líquida   | R\$ 124.600.000,00 |
| Total despesa com pessoal  | R\$ 2.543.377,52   |
| <b>Percentual relativo</b> | <b>2,04%</b>       |



## EXERCÍCIO 2026

### Limitação com base no total da despesa do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, I, CF/88)

Art. 29-A. O **total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao **somatório da receita tributária** e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - **7% para Municípios** com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

|  |                    |
|--|--------------------|
| Receita Tributária   | R\$ 137.981.000,00 |
| Quota 7%   | R\$ 9.658.670,00   |
| Gasto atual com pessoal  | R\$ 2.252.774,77   |
| Gasto com pessoal proposto                                       | R\$ 2.670.546,40   |
| Aumento da despesa com pessoal proposto                          | R\$ 417.771,63     |
| <b>Percentual referente à despesa sobre a receita tributária</b> | <b>1,94%</b>       |

### Limitação com base na receita em face da folha de pagamento (art. 29-A, §1º CF/88)

§ 1º o A Câmara Municipal **não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

|   |                  |
|---|------------------|
| Receita Câmara Municipal                        | R\$ 4.535.000,00 |
| Valor gasto folha de pagamento                  | R\$ 2.670.546,40 |
| <b>Percentual relativo a folha de pagamento</b> | <b>58,89%</b>    |

**Limite relativo à despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida (art. 20 da Lei Complementar 101/2000)**



Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

|                            |                    |
|----------------------------|--------------------|
| Receita corrente líquida   | R\$ 124.600.000,00 |
| Total despesa com pessoal  | R\$ 2.670.546,40   |
| <b>Percentual relativo</b> | <b>2,14%</b>       |

### EXERCÍCIO 2027

**Limitação com base no total da despesa do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, I, CF/88)**

Art. 29-A. O **total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao **somatório da receita tributária** e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - **7% para Municípios** com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

|  |                    |
|--|--------------------|
| Receita Tributária   | R\$ 137.981.000,00 |
| Quota 7%   | R\$ 9.658.670,00   |
| Gasto atual com pessoal  | R\$ 2.365.413,51   |
| Gasto com pessoal proposto                                       | R\$ 2.804.073,72   |
| Aumento da despesa com pessoal proposto                          | R\$ 438.660,21     |
| <b>Percentual referente à despesa sobre a receita tributária</b> | <b>2,03%</b>       |



**Limitação com base na receita em face da folha de pagamento (art. 29-A, §1º CF/88)**

§ 1º o A Câmara Municipal **não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento**, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

|   |                  |
|---|------------------|
| Receita Câmara Municipal                        | R\$ 4.535.000,00 |
| Valor gasto folha de pagamento                  | R\$ 2.804.073,72 |
| <b>Percentual relativo a folha de pagamento</b> | <b>61,83%</b>    |

**Limite relativo à despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida (art. 20 da Lei Complementar 101/2000)**

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

|                            |                    |
|----------------------------|--------------------|
| Receita corrente líquida   | R\$ 124.600.000,00 |
| Total despesa com pessoal  | R\$ 2.804.073,72   |
| <b>Percentual relativo</b> | <b>2,25%</b>       |

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o impacto financeiro decorrente da aprovação do **PLO nº 10/2025 e PRE nº 01/2025** é plenamente absorvível dentro da estrutura orçamentária da Câmara Municipal e não compromete a sustentabilidade fiscal do Poder Legislativo Municipal, seja para o exercício orçamentário presente (2025), bem como para os dois subsequentes (2026 e 2027).



Câmara Municipal de  
**Álvares Machado**

**|** Gabinete da Presidência

[www.alvaresmachado.sp.leg.br](http://www.alvaresmachado.sp.leg.br)  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)  
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás  
19.160-049 – Álvares Machado-SP  
(18) 3273-1331



Álvares Machado (SP),  
09 de junho de 2025.



**ANTONIO CARLOS NOVAES**  
Contabilista





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por escopo aperfeiçoar a estrutura funcional da Câmara Municipal de Álvares Machado, promovendo a valorização e especialização do serviço público legislativo, em consonância com os princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente a eficiência e a profissionalização dos quadros técnicos.

Além da necessidade de aperfeiçoamento administrativo, o projeto também corrige um vício formal existente nas normas que atualmente regulam a estrutura organizacional da Câmara.

Conforme dispõe o artigo 20, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, a organização e o funcionamento da Câmara Municipal devem ser disciplinados exclusivamente por norma interna da própria Casa Legislativa, ou seja, por Resolução, e não por Lei Municipal, ainda que de iniciativa parlamentar.

A Constituição Paulista estabelece a separação entre as competências normativas do Executivo e do Legislativo, vedando a interferência do Prefeito na estrutura administrativa interna do Poder Legislativo. O artigo 20, inciso III, ao dispor sobre a matéria, reforça essa vedação, determinando expressamente que a organização e o funcionamento da Câmara Municipal sejam regulados por atos normativos próprios do Poder Legislativo.

Dessa forma, toda norma que discipline a estrutura administrativa da Câmara por meio de lei ordinária, submetida à sanção ou veto do Chefe do Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, uma vez que contraria a competência exclusiva do Legislativo municipal para dispor sobre sua própria organização. Por esta razão a Mesa Diretora da Câmara Municipal propôs também o Projeto de Resolução nº 01/2025 para definir a estrutura administrativa



da Casa, enquanto o presente Projeto de Lei nº 10/2025 visa fixar a remuneração para os cargos públicos e funções gratificadas.

Esse entendimento já foi consolidado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhece que, com exceção da fixação da remuneração, que se submete ao princípio da reserva legal, diante da disposição da parte final do artigo 20, III, da Constituição Estadual, de resto toda matéria (envolvendo a organização e estrutura administrativa da Câmara Municipal) só pode ser disciplinada por norma interna da Casa Legislativa (Resolução), e não por lei (com participação do Prefeito), ainda que a norma seja de iniciativa parlamentar (TJ-SP - ADI: 22123434420228260000 São Paulo, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 19/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022). No mesmo sentido é a Súmula nº 167 da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo.

Este projeto, juntamente com o Projeto de Resolução nº 01/2025, vem, portanto, não apenas corrigir essa impropriedade jurídica, mas também adequar a organização interna do Legislativo às exigências normativas da Constituição do Estado de São Paulo.

Outrossim, a proposta visa fomentar a permanência e o desenvolvimento dos servidores no âmbito do Poder Legislativo Municipal, estimulando a constituição de carreiras especializadas e a continuidade da experiência administrativa, essenciais para o aprimoramento das atividades legislativas e de assessoramento parlamentar.

A criação e regulamentação de carreiras estruturadas incentivam a capacitação contínua dos servidores, assegurando maior qualificação no desempenho de suas atribuições e, por consequência, elevando o padrão de qualidade dos serviços prestados à sociedade.



Com a equiparação do vencimento do Procurador Legislativo com o do Diretor Administrativo, reduzindo o vencimento deste último e equalizando com o do primeiro, busca-se, além de valorizar a carreira que compõe órgão essencial à função jurisdicional do Poder Legislativo, responsável pela representação, defesa e consultoria jurídica da Câmara de Vereadores, de todos seus órgãos e de seus membros, objetiva-se adequar à reforma do Regimento Interno (Resolução nº 03/2024), que acrescentou atribuições ao cargo de Procurador Legislativo, e à realidade da nova estrutura administrativa, a qual demandará mais apoio da Procuradoria Jurídica, tanto por parte dos servidores da Casa, bem como dos Agentes Políticos, especialmente por meio das Comissões Permanentes.

Com a criação de funções gratificadas com valor fixo – e não mais atrelado a percentual sobre vencimento básico do servidor nomeado -, busca-se valorizar os servidores e garantir igualdade remuneratória àqueles que forem desempenhar atividades administrativas extras. Além disso, incentiva que as atribuições gratificadas sejam desempenhadas com maior eficiência e especialização, em benefício da sociedade e do bom funcionamento do Poder Legislativo municipal.

Nesse contexto, vale ressaltar que todas as funções gratificadas previstas no Projeto de Resolução nº 01/2025 são encargos para os quais não se justificam a criação de cargo específico no âmbito do serviço público municipal, mas sim atribuições exigidas para cumprir, por exemplo, o comando da segregação de função estabelecido pela Lei 14.133/2021, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), dentre outras necessidades específicas do Poder Legislativo Municipal, a Coordenação do Projeto Câmara Mirim, Controladoria Interna, Comissão de Patrimônio.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto representa um avanço na valorização do serviço público municipal, assegurando a profissionalização



Câmara Municipal de  
**Álvares Machado**  
| Gabinete da Presidência

[www.alvaresmachado.sp.leg.br](http://www.alvaresmachado.sp.leg.br)  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)  
Rua Monsenhor Nakamura, 783, Orixás  
19.160-049 – Álvares Machado-SP  
(18) 3273-1331

da gestão legislativa, a retenção de talentos e o fortalecimento institucional da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como corrigir impropriedade formal dos atos normativos que regem a estrutura administrativa da Casa.

Por essas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres vereadores, confiando no seu acolhimento e aprovação.

Álvares Machado (SP), 09 de junho de 2025.

  
**JOEL NUNES DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**JOÃO SANCHEZ**  
1º Secretário

  
**DUDU SANCHES**  
2º Secretário



## DECLARAÇÃO

**JOEL NUNES DE ALMEIDA**, Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO que o **Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Álvares Machado, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas, a serem aplicadas ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como institui adicional de qualificação e dá outras providências, bem como o **Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025**, também de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Álvares Machado, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Álvares Machado, define atribuições, cria funções gratificadas, extingue cargo público, consolida a legislação pertinente e dá outras providências, possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A análise da viabilidade orçamentária e financeira foi realizada com base nos demonstrativos contábeis e projeções de despesas da Câmara Municipal, evidenciando que o impacto financeiro a ser gerado pelo PLO 10/2025 e PRE 01/2025 encontram-se compatíveis com as dotações orçamentárias do exercício vigente e dos dois subsequentes, não comprometendo o equilíbrio financeiro da Casa Legislativa.

Álvares Machado (SP),  
09 de junho de 2025.

**JOEL NUNES DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado



## Relatório nº26/2025.

PROCESSO: **Projeto de Lei nº 10/2025**

AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara Municipal

DATA: **18 de junho de 2025.**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS PÚBLICOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PODER LEGISLATIVO.

### 1. DO RELATÓRIO:

Serve o presente relatório para análise jurídica do Projeto **Projeto de Lei nº 10/2025**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas previstas em Resolução própria, a serem aplicadas ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, bem como institui adicional de qualificação e dá outras providências.

### 1. DOS FUNDAMENTOS

De acordo com as competências desta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; **ACOMPANHO** o parecer jurídico do Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado, **CONCLUINDO PELA LEGALIDADE DA PROPOSTA** em análise.

### 2. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considero, como Relator, que o **Projeto de Lei nº 10/2025** está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário, pois o projeto se encontra de acordo com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, gramaticais e lógicos no que compete à análise desta Comissão conforme Regimento Interno.

É o Relatório que submeto a apreciação desta Comissão.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

  
Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)



Câmara Municipal de  
**Álvares Machado**

**Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.**

cmalvaresmachado.1doc.com.br  
[camara@alvaresmachado.sp.leg.br](mailto:camara@alvaresmachado.sp.leg.br)  
[www.alvaresmachado.sp.leg.br](http://www.alvaresmachado.sp.leg.br)  
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro  
19.160-049, Álvares Machado-SP  
☎ (18) 3273-1331

## PARECER Nº26/2025.

**PARECER da CJRLP:** A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que **Projeto de Lei nº 10/2025**, está apto para ser discutido e deliberado em Plenário.

*É o parecer.*

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **24 de junho de 2025.**

\_\_\_\_\_  
Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

\_\_\_\_\_  
Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

\_\_\_\_\_  
Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)



## RELATÓRIO Nº 017/2025

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 10/2025 e Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025

**AUTORIA:** Mesa Diretora

**DATA:** 23 de junho de 2025

**ASSUNTO:** Projeto de Resolução Legislativa que define a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Álvares Machado. Projeto de Lei que fixa vencimento básico dos cargos públicos e funções gratificadas, a serem aplicadas ao Quadro de Cargos, Provimento, Jornada e Habilitação, nos termos dos Anexos do PLO. Instituição de Adicional de Qualificação.

### 1. DO RELATÓRIO

Este relatório objetiva analisar os aspectos financeiros e orçamentários decorrentes do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025, em conjunto com o Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025, ambos apresentados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

A avaliação conjunta é imprescindível, haja vista que as matérias versam sobre questões interligadas relativas ao orçamento e às finanças públicas, exigindo-se, assim, análise integrada dos impactos financeiros e orçamentários pretendidos.

O Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025 tem como objeto estabelecer o vencimento básico dos cargos públicos e das funções gratificadas previstas em resolução específica, aplicáveis ao Quadro de Servidores Públicos da Câmara Municipal de Álvares Machado, além de instituir adicional de qualificação, entre outras disposições correlatas.

Por sua vez, o Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025 dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal, definindo atribuições, criando funções gratificadas, extinguindo cargo público e consolidando a legislação pertinente, além de prever outras providências de caráter administrativo e funcional.

É o relatório.



## 2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que planejar constitui função primordial e imprescindível ao administrador público responsável, pois representa o ponto de partida para uma gestão pública eficiente, eficaz e pautada na probidade administrativa.

Dito isso, salienta-se que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 169, parágrafo único, estabelece que a concessão a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

1. **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
2. **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Além disso, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa **obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.

No caso em análise, verifica-se no processo legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025 e do Projeto de Resolução nº 01/2025 **veio acompanhado o devido estudo de estimativa de impacto financeiro**, documento imprescindível ao exame por parte desta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

Quanto à indicação da **dotação orçamentária**, observa-se nos artigos 5º e 28 dos referidos projetos, nas quais está previsto que as despesas resultantes da execução das



normas serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: 3.1.90.11.00.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL.

Já quanto à **autorização específica prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias**, constata-se que a Lei Municipal nº 3.138/2024, alterada pela Lei Municipal nº 3.162/2025, responsável por definir as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2025, autoriza expressamente, em seu artigo 24, o Poder Legislativo a encaminhar projetos que versam sobre questões relativas aos servidores públicos, especificamente aumento de remuneração (inciso I), concessão de gratificações (inciso II), criação e extinção de cargos públicos (inciso III) e revisão do plano de cargos e salários, visando à melhoria dos serviços públicos prestados (inciso IV).

Outrossim, no presente caso, verifica-se dos autos do processo legislativo que há **declaração assinada pelo ordenador de despesas** de que o PLO nº 10/2025 e PRE nº 01/2025 possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo ao comando do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Sendo assim, analisados o estudo e a viabilidade da adequação orçamentária e financeira constantes nos demonstrativos contábeis e nas projeções das despesas da Câmara Municipal, conclui-se que o impacto financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2025 e do Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025 encontra-se plenamente compatível com as dotações orçamentárias previstas para o exercício vigente e os dois exercícios seguintes, não comprometendo o equilíbrio financeiro desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, e após cuidadosa análise dos elementos apresentados, este Relator entende não existir impedimento algum à criação e aprovação do Projeto de Lei nº 10/2025, ressaltando ainda que sua implementação contribuirá para uma equipe mais



Câmara Municipal de  
**Álvares Machado**

**Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.**

cmalvaresmachado.1doc.com.br  
camara@alvaresmachado.sp.leg.br  
www.alvaresmachado.sp.leg.br  
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro  
19.160-049, Álvares Machado-SP  
(18) 3273-1331

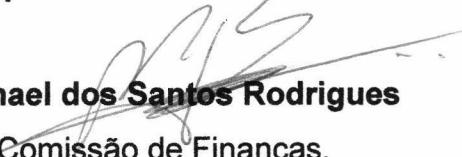
capacitada, valorizada e reconhecida pelo trabalho desenvolvido, sem prejuízo ao equilíbrio financeiro e orçamentário.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na qualidade de Relator da Comissão de Finanças, entendo que o Projeto de Lei nº 10/2025 e o PRE 012025, ambos de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, encontram-se formal e materialmente aptos para prosseguirem em tramitação, estando em condições de ser submetido à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Submeto o presente relatório à consideração dos demais membros desta Comissão.

**Sala de Sessões da Câmara Municipal de Álvares Machado, 23 de junho de 2025.**

  
**Vereador Michael dos Santos Rodrigues**  
Relator – Comissão de Finanças.



Câmara Municipal de  
**Álvares Machado**

**Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.**

cmalvaresmachado.ldoc.com.br  
camara@alvaresmachado.sp.leg.br  
www.alvaresmachado.sp.leg.br  
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro  
19.160-049, Álvares Machado-SP  
(18) 3273-1331

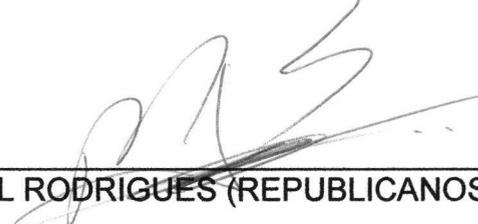
## PARECER Nº 017/2025

A Comissão, em análise ao processo emite parecer **FAVORÁVEL** em concordância com a relatoria desta Comissão, considerando que o **Projeto de Lei nº 10/2025 e Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025**, ambos de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, estão aptos para serem discutidos e deliberados em Plenário.

*É o parecer.*

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado, **23 de junho de 2025.**

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES (UNIÃO)

  
\_\_\_\_\_  
Relator: MICHAEL RODRIGUES (REPUBLICANOS)

  
\_\_\_\_\_  
Membro: JOSE CARLOS CABRERA PARRA (PSDB)



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 237D-E530-9CDB-E915

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMARA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO (CNPJ 53.303.376/0001-31) VIA PORTADOR JOEL NUNES DE ALMEIDA (CPF 204.XXX.XXX-12) em 07/07/2025 11:30:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/237D-E530-9CDB-E915>